

CORREIO
OFFICIAL

03 DE MARÇO
DE 1904

CORREIO



OFFICIAL

ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO X

PUBLICADO NA IMPRENSA OFFICIAL

N. 465

ASSIGNATURA:—6\$000 por anno, começando em qualquer tempo e ficando sempre em 31 de Dezembro.

GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO EXM. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO, PRESIDENTE DO ESTADO.

Decreto n. 232

De 27 de Fevereiro de 1904.

Altera a Divisão Judiciaria do Estado.

O Desembargador José Peregrino de Araújo, Presidente do Estado da Parahyba, usando da attribuição conferida pelo Art. n. 36 § 1.º da Constituição e autorisado pela lei n. 201 de 27 de Outubro do anno passado

DECRETA:

Art. 1.º E' mantida a actual divisão judiciaria do Estado com as seguintes alterações, autorisadas pela lei n. 201 de 27 de Outubro do anno passado e reclamadas para sua completa e cabal execução.

§ 1.º Ficam creados os termos judiciarios de Santa Rita, Pedras de Fogo, Alagoa Nova e Picuhy, assim constituidos e limitados:

a) O 1.º e o 2.º constarão dos Municipios que lhes dão os nomes, desmembrados, este do termo do Espirito Santo e aquelle do da Capital, e ambos desta comarca, e elevados á cathogoria de villas com séde em cada uma das povoações desses nomes (art. 2.º da citada lei.)

b) O 2.º e o 3.º, desmembrados, este do termo e municipio de Cuité, que constitua a comarca de Borborema, e aquelle do termo e municipio de Alagoa Grande, que constitua a deste nome, comprehenderão, o primeiro todo territorio da actual 2.ª delegacia do mesmo termo de Alagoa Grande e o segundo os da actual 2.ª delegacia do dito termo do Cuité e do districto de Pedra Lavrada da 1.ª desse ultimo termo, formando cada um delles um novo municipio e termo judiciario, com séde nas povoações de que tomam os nomes, as quacs ficam assim ele-

vadas a cathogoria de villas de que já gozavam ambas. (art. já citado)

§ 2.º Ficam creadas as comarcas de S. Rita, Pedras de Fogo, Teixeira, Misericordia e Santa Luzia do Sabugy, constituidas dos seguintes termos:

a) A 1.ª comprehenderá os termos de Santa Rita e Espirito Santo, organisados e constituidos de accordo com o § 1.º lettra a e terá por séde a villa de Santa Rita á que se referem esses mesmos § e lettra (art. citado)

b) A 2.ª comprehenderá os termos de Pedras de Fogo e Pilar, desmembrados, este da comarca de Itabayanna e aquelle da da capital, na forma dos referidos § e lettra, e terá por séde a nova villa de Pedras de Fogo, ahi tambem restabelecida. (art. citado)

c) A 3.ª comprehenderá os termos de Teixeira e Batalhão desmembrados, este da comarca de S. João do Cariry e aquelle da de Patos, e terá por séde a primeira dessas villas. (art. citado)

d) A 4.ª comprehenderá os termos de Misericordia e Conceição, desmembrados ambos da comarca de Piancó, e terá por séde a primeira dessas villas. (art. citado)

e) A 5.ª comprehenderá os termos de Santa Luzia do Sabugy e Soledade, desmembrados, este da comarca de Campina Grande e aquelle da de Patos, e terá por séde a primeira dessas villas (art. citado)

Art. 2.º Em cada um dos novos termos creados pelo § 1.º do art. 1.º haverá, além dos demais serventuários de justiça inherentes a cada termo judiciario, dous tabelionatos, que terão a classificação de 1.º e 2.º e servirão os respectivos serventuários por distribuição nas funcções proprias como nas demais serventias ou officios de justiça que accumularem, exceptuadas as do jury, que poderão ser occupadas por qualquer delles, bem como as de officiaes do registro facultativo de documentos, creado pela lei n. 199 de 23 de outubro do anno passado, as do registro especial de hypothecas, creado nas sédes das comarcas pela lei n. 1237 de 24

de Setembro de 1864 e regulado pelo Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865 e as de escrivão de casamentos.

§ Unico. Nas serventias e officios de justiça a que se refere este art. comprehender-se-ão tambem, além das de escrivão do crime, civil, orfãos e annexos, e privativos do jury e casamentos e officiaes do registro (os do registro especial de hypothecas só existirão nas sédes das novas comarcas) facultativo de documentos particulares, as de dous partidores do juizo, um contador e um distribuidor, accumulando cada um dos dous primeiros (partidores) as funcções de um dos dos ultimos officios (contador e distribuidor).

Art. 3.º Em cada uma das novas comarcas haverá um promotor publico, accumulando as demais funcções que a esses funcionarios competem, como auxiliares da justiça, pela lei n. 8 de 15 de Dezembro de 1892 e outras posteriores attinentes ao assumpto.

Art. 4.º Nas sédes dos termos ou comarcas creadas pelo art. 1.º, os respectivos Juizes de Direito ou Municipaes desempenharão as mesmas funcções que pela citada lei n. 201 de 27 de Outubro do anno passado e outras congêneres á anteriormente promulgadas, competem aos juizes de cada uma dessas cathogorias nas comarcas de um só termo e nas sédes das outras, ou nas dos termos judiciarios de fora das sédes.

Art. 5.º Em cada um dos termos de Alagoa Nova e Picuhy, creados pelo § 1.º, haverá um juiz letrado (Art. 6.º § 2.º da citada lei n. 8 de 15 de Dezembro de 1892), sendo nos de Teixeira e Misericordia, actualmente sem Juizes Municipaes letrados, as funcções destes Juizes accumuladas, na forma deste Decreto e leis anteriores reguladoras da materia, pelos respectivos Juizes de Direito, visto constitui em essas villas, *ex-vi* do mesmo Decreto, sédes das novas comarcas de que tomaram os nomes.

Art. 6.º Os actuaes Juizes Municipaes, supprimidos pelo art. 1.º da citada lei n. 201, continuarão

a desempenhar as funcções que anteriormente lhes competiam nas comarcas de um só termo, em quanto na forma do art. 2.º da mesma lei não tiverem outro destino.

§ Unico.— Nas alludidas comarcas em que actualmente se acharem vagos os logares supprimidos, passarão, desde já, os respectivos Juizes de Direito á exercer as funcções que anteriormente competiam aos Juizes extinctos.

Art. 7.º Os livros, processos, autos, contas e papeis findos ou pendentes, tanto os referentes ao registro geral de hypothecas das comarcas de que foram desmembrados os termos que constituem as novas comarcas creadas por este Decreto, como os concernentes á outras materias relativamente aos termos actuaes de que foram desmembrados os territorios que pelo mesmo Decreto formam os novos termos por elle constituidos, serão distribuidos respectivamente pelos cartorios destes ultimos.

Art. 8.º Revogão-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º A faculdade conferida ao Presidente do Estado pelo art. unico das disposições transitorias da lei n. 201 de 27 de Outubro do anno passado, quanto ao provimento dos cargos de Juizes de Direito, comprehende tanto as vagas resultantes da criação de novas comarcas á que foi autorisado o mesmo Presidente pelo art. 2.º dessa lei, como as que, em virtude de remoções dos actuaes Juizes de comarcas de igual ou inferior cathogoria para qualquer das creadas por este Decreto, *ex-vi* da citada lei, se abrirem afinal nas anteriores.

§ Unico.— A faculdade á que se refere este artigo comprehende tambem as nomeações de tabellães e demais serventuários de justiça das novas comarcas e termos creados por este Decreto, para o effeito de poderem ser realisadas independente de concurso e outras formalidades ou requisitos estabelecidos nas leis que regem esta materia.

Art. 2.º O Presidente do Estado nomeará os substitutos dos Juizes de Direito nas sedes das novas comarcas de Santa Rita e Pedras de Fogo e os supplentes dos Juizes Municipaes dos novos termos de Alagoa Nova e Picubý, os quaes substitutos e supplentes servirão até o fim do respectivo quadriennio actual.

§ Único. Nas sedes das comarcas de Misericordia e Teixeira servirão como substitutos dos respectivos Juizes de Direito os respectivos supplentes dos Juizes Municipaes até o fim do quadriennio.

Art. 3.º Na substituição dos Juizes de Direito das novas comarcas creadas por este Decreto, se observará a norma e precedencia estabelecidas na portaria de 23 de Janeiro do corrente anno para as actuaes comarcas de dous termos.

Art. 4.º Nas sessões do Jury realisadas nos novos termos creados por este Decreto até a epocha legal da revisão da qualificação dos Juizes de facto, servirão os incluídos na ultima revisão que residirem no territorio de cada um, cuja lista será remettila aos respectivos juizes de Direito pelo das comarcas de que foram desmembrados, aos quaes a requirirão os rrimeiros.

Art. 5.º No prazo de sessenta dias contados da mesma data deste Decreto, serão installados os novos termos e comarcas pelos respectivos Juizes de Direito ou Municipaes.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba em 27 de Fevereiro de 1904. 16. da Republica.

JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO.

Decreto n. 233

De 29 de Fevereiro de 1904

O Desembargador José Peregrino de Araújo, Presidente do Estado da Parahyba, autorisado pelo artigo 1.º § 2.º da Lei n.º 201 de 27 de Outubro de 1903.

DECRETA:

Ficam declaradas de primeira entrancia as comarcas de Pedras de Fogo, Teixeira, Misericordia e Santa Luzia do Sabugy, e de 2.ª a de Santa Rita, creadas todas pelo Decreto n.º 232, de 27 do expirante mez de Fevereiro.

O Secretario de Estado faça publicar o presente decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 29 de Fevereiro de 1904, 16.ª da Republica.

JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO.

Expediente do dia 3 de Fevereiro de 1904.

Partarias:

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereu o Bacharel Antonio Dias Pinto, Juiz de Direito da comarca de Princez, e tendo em vista a infirmitade da Secretaria de Estado e atestado medico exhibido, resolve conceder-lhe trinta dias de licença, com metade do ordenado, em prorrogação da que se acha gosando de accordo com o § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 15 de 27 de Setembro de 1893, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Communiquou-se ao Inspector do Thesouro e ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

O Presidente do Estado, attendendo que o cidadão Laurentino Maia Filho, foi o unico candidato que habilitou-se no prazo legal, nos termos do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 9420, de 28 de Abril de 1885, e obteve aprovação plena no concurso a que se procedeu ultimamente para provimento dos officios de primeiro Tabellião do Publico Judicial e Notas, Escrivão do civil e crime e Escrivão de Orphãos capellas e reiduos do termo da comarca do Catolé do Rocha, vago por fallecimento do respectivo serventuario Idalino de Araújo Maciel, e tendo em vista a informação do Juiz de Direito respectivo, resolve nomear o mencionado cidadão Laurentino Maia Filho, para servir vitaliciamente os alludidos officios, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

Communiquou-se ao Juiz de Direito da comarca do Catolé do Rocha.

Officios:

Ao Governador do Estado de Pernambuco.

Tenho a honra de accusar o recebimento do officio de V. Ex. sob n.º 23, de 26 de Janeiro ultimo, e em resposta declarar que, nesta data, providencieí no sentido da ser sanada a falta articulada no precitado officio.

Officiou-se ao Inspector do Thesouro.

Ao Secretario de Estado do Amazonas.

Tenho a honra de accusar o recebimento do vosso officio circular de 26 de Dezembro ultimo, communicand que na mesma data assumistes o exercicio do cargo de Secretario de Estado, para o qual fostes nomeado em commissão, por acto do Exm. Monseñor Vice-Governador, de igual data.

Ao 1.º Secretario do Congresso do Estado do Amazonas.

Accuso o recebimento do vosso officio circular de 16 de Ja-

neiro ultimo, communicando communicando que o Congresso dos representantes desse Estado em sessão do dia anterior elegeu a respectiva Mesa, a qual ficou assim constituída: Presidente, Coronel Rymundo Affonso de Carvalho; Vice-Presidente Dr. Henrique Alvares Pereira, 1.º Secretario, Coronel Hildbrando Luiz Antury; 2.º Secretario Dr. Victor Antonio de Souza.

Ao Inspector do Thesouro.

Remetto-vos, para o devido pagamento do porteiro da Repartição do Lyceu Parahybano, cidadão Manoel Antonio de Carvalho Costa a inclusa folha na importancia de quarenta e tres mil réis (43\$000) proveniente de despesas feitas com o expediente da mesma Repartição durante o mez proximo findo, conforme solicitou o respectivo director em officio n.º 7 de 1.º do corrente mez.

Ao mesmo.

Remetto-vos, para o devido pagamento ao porteiro da repartição da Bibliotheca Publica, cidadão Manoel Pereira de Oliveira, a inclusa folha na importancia de treze mil réis (13\$000), proveniente das despesas effectuadas com a limpeza e asseio da mesma repartição, referente ao mez de Janeiro ultimo, conforme solicitou o respectivo Director em officio n.º 4 de hoje datada.

Remetto-vos para o devido pagamento a inclusa folha especial dos vencimentos dos officiaes do Batalhão de Segurança, a da forragem de dez cavallos, a da recapitulação, a do expediente e a do sello da correspondencia official, na importancia de doze contos, trinta e seis mil, quatrocentos e desesseis réis (12.036\$416), relativamente ao mez de Janeiro findo, devendo dita importancia ser entregue ao Alferes Quartel Mestre, conforme solicitou o respectivo Commandante em officio n.º 140 de 1.º do corrente mez.

Ao Dr. Chefe de Policia.

Remettendo por copia, o incluso officio datado de 1.º do corrente mez, sob n.º 10 do Juiz Seccional, na secção deste Estado, afim de que attendaes as recommendações nelle contidas.

Ao Administrador da Imprensa Official.

De ordem de S. Ex. o Sr. Presidente do Estado remetto-vos as inclusos orçamentos dos Concelhos Municipaes de Misericordia e Piancó, afim de serem publicados no «Correio Official», conforme solicitaram os respectivos Presidentes.

Ao Agente da Companhia Novo Lloyd Brasileiro.

Solicito que por conta deste Estado concedaes passagens de prôa desta capital a do Amazo-

nas, no primeiro paquete dessa companhia que tocar no porto de Cabedelo com destino aos do norte a Graciano dos Anjos.

Acompanha o presente officio a respectiva importancia.

Igual concedendo passagem de prôa para o Pará, a Evaristo Guedes, João Nunes Rodrigues, José Virgínio, Julião Lopes, André Pereira, Manoel Baptista, José Baptista e Felix Ferreira.

Igual concedendo identicas passagens a Adolpho Pereira da Cunha, Joaquim Francisco Nobrega e Anisberto Raymunde Pereira.

Expediente do dia 4 de Fevereiro de 1904.

O Presidente do Estado attendendo ao que requereu o bacharel Antonio Francisco da Costa Filho Juiz de Direito da Comarca de Alagoa do Monteiro, tendo em vista a informação da Secretaria de Estado e atestado medico exhibido, resolve conceder-lhe trinta dias de licença com ordenado, em prorrogação da que se acha gosando, de accordo com o § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 15, de 27 de Setembro de 1893, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Fez-se a divida comunicação. Officios.

Ao Dr. Inspector do Thesouro.

Remetto-vos para as fins convenientes o incluso extracto do ponto dos empregados e professores da Escola Normal relativo ao mez de Janeiro proximo findo, conforme solicitou o respectivo Director em officio de 1.º do corrente mez.

Remetto-vos, para o devido pagamento, a inclusa folha na importancia de quatro mil réis (4\$000) relativa ao mez de Janeiro ultimo e proveniente das despesas effectuadas com o asseio da Repartição da Junta commercial deste Estado, devendo dita importancia ser entregue ao actual porteiro, cidadão Sergio Guilherme de Barros Cavalcante, conforme solicitou o respectivo Presidente em officio de 1.º do corrente mez, sob n.º 6.

Ao Exm.º Sr. Dr. Domingos Correia de Moraes, Vice-Presidente do Estado de S. Paulo.

Tenho a honra de accusar o recebimento do officio de V. Ex.º de 1.º de Janeiro ultimo, no qual communicaes que na qualidade de Vice-Presidente desse Estado, assumistes, n'aquella data, a administração do mesmo Estado, por impedimento do Exm.º Sr. Dr. Bernardino de Campos.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus protestos de estima e consideração.

Expediente do Secretario Ao Illm.º Sr. Dr. Alfredo Au-

guste G. B. Boz, M. D. Secretario Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Tenho a honra de accusar o recebimento do vosso officio de 18 de Janeiro ultimo no qual communicastes que, depois de haverdes prestado o compromisso legal, assumistes n'aquella data o exercicio do cargo de Secretario Geral desse Estado, para o qual fostes nomeado, por acto de 15 do referido mez de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para apresentar-vos os meus protestos de estima e consideração.

Ao Commandante do Batalhão de Segurança.

De ordem de S. Ex.º o Sr. Presidente do Estado communico-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes que por despacho de honrem datado o mesmo Exm.º Sr. concedeu a Joaquim Felix de Medeiros, 2.º Sargento graduado do Batalhão, sob vosso commando, noventa dias de licença com vencimentos, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier, de accordo com a vossa infirmitade e atestado medico exhibido.

Ao Dr. Juiz de Direito da 1.ª

Art. 19.º Aos arrecadores dos bens de event, dez por cento do que arrecadar, e bem assim aos depositarios dos mesmos bens.

Art. 20.º Ordenado ao professor da Barra de Santa Rosa, trescentos mil réis.

RECEITA

Art. 2.º Para occorrer as despesas determinadas nesta Lei, se arrecadarão os impostos, licenças e multas adiante estabelecidas.

§ 1.º Afferição de pesos e medidas, em cada estabelecimento commercial, ou industrial, tres mil réis.

§ 2.º Afferição de pesos e medidas, em cada estabelecimento commercial, que não vender fazendas, dois mil réis.

§ 3.º Afferição de pesos e medidas não comprehendidos nos paragraphos antecedentes, se pagará por cada peso ou medida, trescentos reis.

§ 4.º Cada vendedor de Aguardente pagará por feira oitocentos reis.

§ 5.º Cada Vendedor de Café pagará por feira setecentos reis.

§ 6.º Cada vendedor de carne de xarque, bacalhau, sabão ou assucar, pagará por feira setecentos réis.

§ 7.º Cada vendedor de côcos pagará por feira trescentos reis.

§ 8.º Cada vendedor de carne secca ou verde de gado cabrum ou lanigero pagará por cada cabeça trescentos reis.

§ 10.º Cada aviamento de fabricar farinha pagará annualmente quatro mil réis.

§ 11.º Cada vendedor de rapadura, por carga trescentos reis.

§ 12.º Cada vendedor de cordas craná, olhos de cornaubas e seus tecidos e esteira de junco pagará por feira trescentos reis.

§ 13.º Cada vendedor de rapadura, por carga trescentos reis.

§ 14.º Cada Pessoa que uzar rifas ou jogos por meios lotericos pagará cinco mil réis.

§ 15.º Por cada xiqueiro de mounça se pagará annualmente dois mil réis.

§ 16.º Cada comprador de queijo que o comprar para negocio, pagará a licença de dez mil réis.

§ 17.º Cada comprador de queijo não licenciado pagará por feira quinhentos reis.

§ 18.º Pelo o aluguel de medidas do Conselho se pagará por feira dusentos reis, sendo porem a medida de litro pagará somente cem reis.

§ 19.º Cada casa habitada exceptuando as desta Villa e povoações do municipio se pagará annualmente seiscentos reis.

§ 20.º Decima urbana dos Predios das Povoações do municipio.

§ 21.º Cada roçado na areia destinado para agricultura se pagará annualmente um mil réis.

§ 22.º Por licença de portas abertas de estabelecimento commercial trez mil réis.

§ 23.º Licenças concedidas pelo Conselho, ou seu Presidente pagará trez mil réis.

§ 24.º Licenças de edificação e redificação, na sede do municipio e suas povoações se pagará quatro mil réis.

§ 25.º Por cada vendedor de batatas ou inhame se pagará por feira trescentos reis.

§ 26.º Bens do evento.

§ 27.º Imposto de Barbatões.

§ 28.º Titulo ou carta de nomeação da empregados municipaes, cinco por cento sobre o ordenado fixo e annual.

§ 29.º Titulo ou nomeação de empregados que tenham porcentagem as arrecadações feitas, dez mil réis.

§ 30.º Multas criminaes de jurados por infracção de regulamentos, do registro civil do nascimento e obito, por infracção de leis, regulamentos posturos e resoluções municipaes.

§ 19.º Afferição de pesos e medidas, em cada estabelecimento commercial, ou industrial, tres mil réis.

§ 2.º Afferição de pesos e medidas, em cada estabelecimento commercial, que não vender fazendas, dois mil réis.

§ 3.º Afferição de pesos e medidas não comprehendidos nos paragraphos antecedentes, se pagará por cada peso ou medida, trescentos reis.

§ 4.º Cada vendedor de Aguardente pagará por feira oitocentos reis.

§ 5.º Cada Vendedor de Café pagará por feira setecentos reis.

§ 6.º Cada vendedor de carne de xarque, bacalhau, sabão ou assucar, pagará por feira setecentos réis.

§ 7.º Cada vendedor de côcos pagará por feira trescentos reis.

§ 8.º Cada vendedor de carne secca ou verde de gado cabrum ou lanigero pagará por cada cabeça trescentos reis.

§ 10.º Cada aviamento de fabricar farinha pagará annualmente quatro mil réis.

§ 11.º Cada vendedor de rapadura, por carga trescentos reis.

§ 12.º Cada vendedor de cordas craná, olhos de cornaubas e seus tecidos e esteira de junco pagará por feira trescentos reis.

§ 13.º Cada vendedor de rapadura, por carga trescentos reis.

§ 14.º Cada Pessoa que uzar rifas ou jogos por meios lotericos pagará cinco mil réis.

§ 15.º Por cada xiqueiro de mounça se pagará annualmente dois mil réis.

§ 16.º Cada comprador de queijo que o comprar para negocio, pagará a licença de dez mil réis.

§ 17.º Cada comprador de queijo não licenciado pagará por feira quinhentos reis.

§ 18.º Pelo o aluguel de medidas do Conselho se pagará por feira dusentos reis, sendo porem a medida de litro pagará somente cem reis.

§ 19.º Cada casa habitada exceptuando as desta Villa e povoações do municipio se pagará annualmente seiscentos reis.

§ 20.º Decima urbana dos Predios das Povoações do municipio.

§ 21.º Cada roçado na areia destinado para agricultura se pagará annualmente um mil réis.

§ 22.º Por licença de portas abertas de estabelecimento commercial trez mil réis.

§ 23.º Licenças concedidas pelo Conselho, ou seu Presidente pagará trez mil réis.

§ 24.º Licenças de edificação e redificação, na sede do municipio e suas povoações se pagará quatro mil réis.

§ 25.º Por cada vendedor de batatas ou inhame se pagará por feira trescentos reis.

§ 26.º Bens do evento.

§ 27.º Imposto de Barbatões.

§ 28.º Titulo ou carta de nomeação da empregados municipaes, cinco por cento sobre o ordenado fixo e annual.

§ 29.º Titulo ou nomeação de empregados que tenham porcentagem as arrecadações feitas, dez mil réis.

§ 30.º Multas criminaes de jurados por infracção de regulamentos, do registro civil do nascimento e obito, por infracção de leis, regulamentos posturos e resoluções municipaes.

LEI N. 11

CONSELHO MUNICIPAL

O Conselho Municipal da villa do Cuité, reunido em sessão ordinaria decreta:

Art. 1.º Est.º para o exercicio da mil novecentos e quatro, despenderá as verbas consignadas nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Ordenado ao Secretario, trescentos e cinquenta mil réis.

§ 2.º Ordenado ao Procurador, quatorze por cento do que arrecadar até prefazer a quantia de seiscentos mil réis.

§ 3.º Ordenado ao Fiscal da villa, oitenta e quatro mil réis.

§ 4.º Ordenado ao Porteiro do Conselho Municipal, oitenta e quatro mil réis.

§ 5.º Ordenado ao Fiscal da povoação do Picubý, setenta e oito mil réis.

§ 6.º Ordenado ao Fiscal da povoação de Pedra Lavrada, cincoenta e quatro mil réis.

§ 7.º Ordenado ao Fiscal da povoação da Barra de Santa Rosa, cincoenta e quatro mil réis.

§ 8.º Expediente do Conselho do Jury, qualificações e eleições, dusentos mil réis.

§ 9.º Ordenado aos officiaes de justiça, que trabalharem no Jury, quarenta e oito mil réis.

§ 10.º Aluguel da sala onde funciona o Conselho Municipal, sessenta mil réis.

§ 11.º Compra e concerto de mobilia, cem mil réis.

§ 12.º Ordenado ao escrivão do Jury, cem mil réis.

§ 13.º Ordenado aos escrivões do Crime, sem dircustas de processos decididos, sessenta mil réis.

§ 14.º Impressões de Leis e resoluções municipaes, oitenta mil réis.

§ 15.º Divida passiva que ficar do exercicio findo.

§ 16.º Eventuaes, dusentos mil réis.

§ 17.º Obras publicas e concertos dos serviços publicos, a cargo do Conselho, um conto e dusentos mil réis.

§ 18.º Assignatura do jornal do expediente do Governo do Estado, vinte mil réis.

§ 31 T do aquelle que se servir nas feiras de vendas que não sejam deste conselho, pagará a multa de mil reis, e na mesma incorrerão todos aquelles que se servirem de medidas arrendadas por outrem.

§ 32 Os infractores das presentes disposições, pagarão o dobro das multas aqui comprehendidas, sempre que nellas reincidirem.

Art. 3º O saldo que verificar-se no fim de cada anno será applicado na construção de um proprio Municipal.

Art. 4º As arrecadações dos impostos de que tratam os paragraphos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11º, 12º, 17º, 18º, 26º e 28 serão feitas em arrematação mediante haste publica, ou administrativamente conforme parecer mais conveniente.

Art. 5º Os impostos a lançamento serão arrecadados, no mez de Junho sem multa, até o fim de Agosto, com a multa de dez por cento, d'ahi ao fim de Outubro com a multa de vinte e cinco por cento, d'ahi por diante será o contribuinte executado com a multa de cinquenta por cento.

Art. 6º Todas as licenças serão pagas na occasião em que forem solicitadas, executando os relativos a estabelecimentos commerciaes, cujos pagamentos se fará até o ultimo de Fevereiro, sem multa, até o fim de Abril com a multa de dez por cento, até o fim de Junho com a multa de vinte e cinco por cento, d'ahi por diante será o contribuinte executado com a multa de cinquenta por cento.

Art. 7º Fica o Presidente do Conselho autorisado a contractar sobre aprovação do Conselho, um proprio Municipal, com as dimensões e repartimentos conforme um traço dado por um Engenheiro, ou pessoas habilitadas, cujos traços ou repartimentos serão publicados por edital neste municipio, sendo as propostas em cartas fechadas e recebidas pelo mesmo presidente e na primeira secção que se seguir, serão apresentados ao Conselho para sua aprovação.

Art. 8º Fica ainda o Presidente autorisado a contractar com quem melhores vantagens offerecer o concerto das cercas publicas da Serra do Cuité; terreno este destinado para agricultura.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario. Paço do Conselho Municipal da Villa do Cuité, Comarca de Borbuçema, em 12 de Outubro de 1903.

O Presidente

Jorge Venancio dos Santos

Vice Presidente

Pedro Vianna da Costa

Macario Antonio da Costa Mimino

Feliciano Gervasio de Lima

Nada mais se continha no presente orçamento aqui transcripto, o qual conferi com o original e dou fé.

Secretaria do Conselho Municipal da Villa do Cuité, 21 de Outubro de 1903.

O Secretario

JEREMIAS VENANCIO DOS SANTOS

Orçamento municipal de Santa Rita

Decreto n. 1

De 7 de Janeiro de 1904

O Conselho Municipal da Villa de Santa Rita, de conformidade com a lei, decreta o seguinte Orçamento, para o corrente exercicio de 1904, fixando a despesa em 9:485\$000 e orçando a receita em 9:485\$000.

Art. 1º As despesas para o corrente exercicio serão as consignadas nos paragraphos seguintes:

DESPEZA

§ 1º Ordenado ao Secretario 1:440\$000

2º Ordenado ao Fiscal da Villa	480\$000
3º Ordenado ao Fiscal de Luzena	300\$000
4º Ordenado ao Procurador Titular	300\$000
5º Ordenado ao Ajudante do Procurador	240\$000
6º Ordenado ao Porteiro	480\$000
7º Ordenado ao Guarda Municipal	420\$000
8º Ordenado ao Professor de Luzena	840\$000
9º Ordenado ao Professor da Villa	840\$000
10º Ordenado ao Administrador do Cemiterio	108\$000
11º Gratificação aos Procuradores	1:435\$000

EXTRAORDINARIA

12º Asseio das ruas, praças, beccos, predios e Cemiterio	1:000\$000
13º Illuminação publica	602\$000
14º Despezas imprevistas	500\$000
15º Expediente, publicações, assignatura de jornaes inclusive compra de livros e outras	400\$090
16º Contas de execuções	100\$000
Total	Réis 9:485\$000

PECEITA

Art. 2º Para occorrer as despesas consignadas no artigo antecedente, serão arrecadados os impostos seguintes:

IMPOSTOS

1º Circo de cavallinhos, por dia	10\$000
2º Outros brinquetes	5\$000
3º Cartões botes etc, sendo de aluguel, por anno	10\$000
4º Idem, idem de serviço particular por anno	3\$000 235\$000
5º Licenças de portas abertas, para compra e vende em grosso, por anno	100\$000 100\$000
6º Idem, idem, para vender a retalho, 1ª classe	20\$000
7º Idem de 2ª	12\$000
8º Idem de 3ª	8\$000 650\$000
9º Idem para exercer antes de alfaiate, flandeleiro, ferreiro, sapateiro, barbeiro, marceneiro, etc.	5\$000 30\$000
10º Idem para estabelecer Olarias	10\$000 100\$000
11º Idem para mercar aguardente nas ruas e estradas deste Municipio	10\$000 40\$000
12º Idem para mercar fazendas e miudezas nas estradas e ruas deste Municipio	10\$000 10\$000
13º Por cabeça de gado vaccum, cavallar e muar na zona de criação	1\$000 200\$000
14º Casas alugadas não sujeitas a decima urbana 10% sobre os alugues	100\$000
15º Dizimo do pescado	300\$000
16º Licença para edificação e reedificação de predios	5\$000
17º Idem, idem de muros e calçadas	2\$000
18º Alinhamento	1\$000 9\$000
19º Aferição de um metro	1\$500
20º Idem de um terço de pezos de 1 kilo a 5	2\$000
21º Idem de 5 a 15	3\$000
22º Idem de 15 a cima	5\$000
23º Idem de balanças até 30 kilos de capacidade	1\$500
24º Idem de 30 a 100	5\$000
25º Idem de 100 a 300	10\$000
26º Idem de 300 a 1000	20\$000
27º Idem que exceder d'este	50\$000
28º Idem para as medidas de liqui-	

(Continuação na 6, pagina.)

BIBLIOTECA TRINFEIRO
Rua do Imperio e Rua da Liberdade
1903

Relação dos privilegios de que trata o art. 85 do regulamento n. 8.820 de 30 de dezembro de 1882, concedidos por 15 annos, durante o anno de 1902.

Numero das patentes	DATA DA EXPEDIÇÃO	CONCESSIONARIOS	RESIDENCIA	OBJECTO
3.714	10 de Novembro de 1902.	Hugo Gertum & C.	Estado do Rio Grande do Sul	Processo para tratamento de bambús, taquaras, taquarussús e suas variedades, destinados á fabricação de papel, papelão e semelhantes.
3.715	10 > > > >	Spinola & C.	Estado de Minas Geraes	Separador, catador para café denominado «Lobo Junior».
3.716	10 > > > >	Sociedade por Acções Promethée.	Russia	Aperfeiçoamento em cartuxos explosivos.
3.717	10 > > > >	Alfredo Leal.	Estado do Rio Grande do Sul	Processo de fabricação industrial da triacetarina.
3.718	13 > > > >	Thomaz Plácido Teixeira de Farias	Capital Federal	Apparelho movel rodante, denominado «Caminho Polytropho».
3.719	14 > > > >	Thaddeus Sobieski Constantino Lewa	Estados Unidos da America do Norte	Processo para fabricação do carvão de coke e apparelho para esse fim.
3.720	14 > > > >	Louis Denayrouze	França	Novo producto industrial, denominado: Denayrouzine, pela illuminação calefacção e forja motriz.
3.721	14 > > > >	Franz Czerveny	Austria	Aperfeiçoamento em machinas para fabricação de phosphoros.
3.722	14 < < > >	< <	>	Systema de lampadas de incandescencia por vapor de alcool ou de liquido hydro-carbureto em geral.
3.723	14 > > > >	Chester B. Wecks	França	Apparelho aperfeiçoado para imprimir, emittir e registrar bilhetes de tramways e outros.
3.724	28 > > > >	A. C. Enmigtou Shey	Capital Federal	Systemas de aparelhos destinados a apagar fogo, denominado «Extintor».
3.725	28 > > > >	José Pinto Rodrigues de Brito	>	Peça muito simples e pratica a que denomina: Limpador e compressor de esponjas para serem usados ou conjunctamente e como accessoria do seneador domestico, privilegiado pela patente n. 3.055.
3.726	28 > > > >	Eduardo Loschi	Estado de S. Paulo	Novo systema de applicação da força electrica a navegação fluvial.
3.727	28 > > > >	William Charly Fleischmann e Gallo Junior.	Estado da Bahia	Pilhas electricas portateis, denominadas: Electric Palm Expellis.
3.728	28 > > > >	Manoel Cabral dos Santos	Estado de S. Paulo	Applicação á telegraphia, telephonia, etc. de um apparelho dispensando o emprego de pilhas.
3.729	28 > > > >	Luiz Francisco de Oliveira Gago	Capital Federal	Espanador aperfeiçoado especialmente destinado á fabrica de tecidos.
3.730	28 > > > >	James Gresham, Harry Edward Gresham e George Kiernan.	Inglaterra	Aperfeiçoamento em aparelhos de freio por meio de vacuo para carros de estradas de fereio e carros semelhantes.
3.731	28 > > > >			
3.732	28 > > > >	Automatic Aerator Patents Limited	>	Aperfeiçoamento na acifiação e no engrandecimento de liquidos e aparelhos para esse fim.
3.733	28 > > > >	William John Knox	Estados Unidos da America do Norte	Aperfeiçoamentos em revestimentos de fornos convertedores ou outros recipientes para trabalhos metallurgicos.
3.734	4 de dezembro de 1902.	Charles Francis Filor	>	Machina de costura de ponto cego.
3.735	6 > > > >	Bento Martins Costa	Capital Federal	Massa para polir calçado preto ou de cor, denominada «Pasta Americana».
3.736	6 > > > >	José Vicente Marelle	>	Sabão marmereo Godinho.
3.737	9 > > > >	Luiz Evaristo da Costa Cabral	>	Machina automatica de recovar fundos e tampas em latat de forma irregular.
3.738	9 > > > >	Fabzicio de Arruda Wanderley	Estado de Pernambuco	Apparelho solar para evaporação de agua do mar.
3.739	9 > > > >	Carlos Raulino	Estado do Rio de Janeiro	Novo processo para fabricação do polvilho composto para fins industriaes.
3.740	9 > > > >	Manoel Lopes de la Camara e Francisco Robledano Egana.	Hispanha	Processo para obter a cellulose do bagço ou da polpa da canna de açúcar e productos similares sob fórm-

dos e seccos	1\$000	281\$000
IMPOSTOS COBRADOS NAS FEIRAS		
§ 29 Barracas para quitandas	1\$000	415\$000
§ 30 Quitandas de comidas feitas	\$300	155\$000
§ 31 Botequins	2\$000	50\$000
§ 32 Rapadura, toucinho, carne secca e queijo, cada carga	1\$000	
§ 33 Sal a cada meio	\$200	20\$000
§ 34 Pelos de cabra, carneiro etc cada uma	\$100	12\$000
§ 35 Pixe cada carga	1\$000	110\$000
§ 36 Volumes de qualquer natureza, cada um	\$200	2:500\$000
§ 37 Sangria de gado vaccum	2\$500	
§ 38 Idem de suinos	1\$000	
§ 39 Idem caprino e lanigero	\$500	1:400\$000
§ 40 Cepos para o talho da carne verde	1\$000	391\$000
§ 41 Bancos para expor a venda fazendas	2\$000	
§ 42 Idem para fazendas e roupas feitas	2\$500	
§ 43 Idem para fazendas e miudezas	3\$000	
§ 44 Idem para objectos não especificadas	1\$000	1:850\$000
§ 45 Rendimento dos proprios municipaes		152\$000
Total Rs.		9:485\$000

Artigo 3º Ficam os artigos 3º a 42 e seus paragraphos do decreto n. 1 de 13 de Dezembro de 1902, prorogados adicionando-se ao artigo 31 o seguinte paragrapho: § 3º E' prohibido ao proprietario vender ou morador, em cujas terras nascer ou passar rguas, que prestem servidão publica, desvial-as ou retelas por qualquer modo; pena de 50\$000 de multa, ficando tambem elevado a 50\$000, as multas dos paragraphos 1º e 2º do mesmo artigo.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Concelho Municipal da Villa de Santa Rita em 7 de Janeiro de 1904. Bernardo Alves de Souza Carvalho, Joaquim Peregrino Ferraz de Carvalho, Amaro Gomes Ferraz, Ernesto Rodolpho Cavalcante de Albuquerque e Manoel Ferreira de Vasconcellos.

Conforme com o original.

Em 8 de Janeiro de 1904.

TERENCIO FERREIRA.

Secretario

EDITAES

De ordem da Inspectoria da Alfandega da Parahyba, são convidados os donos das mercadorias abaixo relacionadas a virem despachal-as no prazo de tres dias, sob pena de findo este, serem vendidas em hasta publica, não lhes restando direito alguma allegarem contra os effeitos dessa venda.

M. & A. duas peças de ferro n.º 80 e 81, consignadas a Mello & Albuquerque e descarregadas de bordo do vapor allemão "Gellas", entrado em 29 de Novembro de 1903; A. R. uma caixa n.º 65, consignada a Antonio José Rabello e descarregado de bordo do vapor inglez "Navigator", entrado em 11 de Janeiro findo; M. I. cinco caixas de n.º 100, 101, 102, 103 e 104, consignadas a Maia & Irmão

e descarregadas de bordo do vapor allemão "Macció" entrado em 24 do dito mez de Janeiro.

Alfandega da Parahyba 29 de Fevereiro de 1904.

AUGUSTO DA SILVA PIRES FERREIRA.

1º Escripturario

De ordem da Inspectoria da Alfandega, faço publico para conhecimento de quem interessar possa que, tendo sido elevadas as taxas sobre bebidas pelo art. 1.º n.º 42 da lei n.º 1144 de 30 de Dezembro de 1903, foi autorisado pela circular n.º 9 de 9 de Fevereiro do corrente anno, que a selagem dos stocks das mesmas fosse completada por meio de estampilhas daquelle imposto, colladas na menor quantidade possivel

no gargalo das garrafas ou no logar competente dos outros volumes, devendo os srs. commerciantes ou fabricantes solicitarem desta Alfandega as estampilhas que se fizerem necessarias para esse fim, dentro do prazo de quinze dias.

Alfandega da Parahyba, 26 de Fevereiro de 1904.

AUGUSTO DA S. PIRES FERREIRA,
1.º Escripturario.

O Doutor Director do Lyceu Parahybano, de ordem de S. Ex.º o Sr. Desembargador Presidente do Estado, declara aos interessados, que as matriculas para o curso das aulas d'este estabelecimento estarão abertas do dia 24 do corrente até 11 de Março proximo futuro, devendo os candidatos ás referidas matriculas satisfazerem as exigencias do artigo 10 e § 1.º do Regulamento actual.

Secretaria do Lyceu Parahybano, 22 de Fevereiro de 1904.

O Secretario,

JOÃO BRAULIO D'A. ESPINOLA.

N. 10

De ordem do Sr. Presidente do Concelho Municipal da Capital, faço publico para conhecimento de quem interessar possa, que n'esta repartição recebem-se propostas em cartas fechadas, assignadas por si e seu fiador, até o dia 26 de Março vindouro, para o contracto de arborisações de ruas e praças d'esta Cidade de conformidade com a opinião do Ilustre Inspector de Hygiene publica Dr. João Baptista de Sá Andrade, a saber: Rua General Osorio, 40 pés de palmeira imperiaes de cada lado com a distancia de 7^m e 66^c, praças Desembargador José Peregrino de Araujo (Largo do Theatro S. Roca) 30 pés de eucalyptus e Intendencia 8 pés de magueiras, no pateo das Mercez 30 pés de eucalyptus; Largo de Palacio 25 pés de gamelleiras, devendo ser cercada cada arvore a arame farpado, tendo a cerca 1^m e 50^c em quadro com 8 voltas de arame cada uma: sendo a madeira das cercas: sucupira, jitali, pão d'arco rixo e pão-ferro; cujo estacame deverá ter de diametro 15^c.

O proponente substituirá o fiador, depositando no cofre da Municipalidade a importancia de 20% sobre o valor do contracto.

Secretaria do Concelho Municipal da Parahyba do Norte, em 26 de Fevereiro de 1904.

O Secretario

CECILIANO DA SILVA COELHO.

Secção Livre

A Previdente

Participo aos Srs. socios que acham-se inscriptos e serão incluídos no quadro effectivo, depois de 30 dias, não sendo contestados, os Srs. Bento Saraiva de Medeiros Paes, D. Aguida Ayres de Medeiros, residente em Guarabyra, D. Adolphina Maria de Lucena, em Bananeiras e João Francisco de Mendonça, n'esta capital.

Secretaria da Directoria d'A Previdente, em 27 de Fevereiro de 1904.

O 1.º Secretario

JOSÉ PEDRO

A Previdente

S.º. OBITO

Convido os membros d'esta Sociedade a virem satisfazer a quota de beneficencia pelo fallecimento de José Augusto da Nobrega, occorrido em 3 do corrente.

O pagamento será realizado em virtude do disposto no § Unico do art.º 8º combinado com o art.º 13 dos Estatutos Sociaes, até ao dia 13 de Março, sem multa, e, com multa de 20%, até ao dia 28 do mesmo mez, ficando eliminados os que não o satisfizerem até o ultimo prazo.

Secretaria da Directoria d'A Previdente, em 25 de Fevereiro de 1904.

O 1.º Secretario.

JOSÉ PEDRO.

Professora

Martha Pereira Pacheco avisa aos Srs. pais de familia que recommençará no dia 1º de Março o ensino de musica theorico e pratico em casas particulares.

O piano á 15\$000 mensaes e o canto á 25\$000, preço fixo.

Para alguma modificação, tendo em uma casa mais de uma discipula.

Sitio á venda

Vende-se um optimo sitio no aprazivel arrabalde das Trincheiras, com uma excellente casa de morada, muitas arvores fructiferas e baixa para capim.

A' tratar na rua Duque de Caxias n.º 68.

Casa á alugar

Aluga-se a casa n.º 2 situada á rua Maciel Pinheiro, nesta cidade, propria para estabelecimento commercial.

A' tratar na rua general Ozorio (antiga Nova) n.º 32.